



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000253/2006-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.184 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CHARLES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS.

A possibilidade de deduzir valor relativo a dependente é exclusiva do cônjuge que detém a guarda dos filhos, nos termos da sentença ou acordo homologado judicialmente. Ausente a prova da relação de dependência, procedente a glosa.

ÔNUS DA PROVA.

Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de prova em sentido contrário, com o objetivo de ilidir o suporte probatório apresentado, é do autuado.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalme

nte em 25/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para Redução do Imposto de Renda a Restituir de fls.73/80, em razão da glosa de dedução indevida com dependentes, despesas médicas e com instrução de dependente, resultando em crédito tributário no valor de R\$ 2.121,85, já reduzido pelo imposto a restituir.

Apreciada Impugnação de fls. 85/87, a ação fiscal foi julgada procedente, tendo em vista a ausência de prova no sentido de que os dependentes Cristina Mercedes Machado, Gisele Machado, Charles Machado Júnior, Michelli Machado e Cristiane Mercedes Machado estavam sob a guarda judicial do Recorrente, bem como pela ausência de prova da dependência. De igual modo, foram glosadas as despesas declaradas com a instrução de Michelli Machado (92/95).

Nas razões de Voluntário (fl. 101/104), o Recorrente apresenta a certidão de objeto e pé do divórcio, demonstrando que o feito está arquivado e solicita a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Caraguatatuba - SP, com a finalidade de solicitar explicações que comprovariam a relação de dependência com seus filhos e pleitear a revisão de sua declaração para exclusão de seu genitor José Machado (fl. 23), que apresentou declaração individual e para que seja dada atenção especial ao valor da multa de ofício.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Versam os presentes autos sobre glosa de dedução de dependentes no valor de R\$ 4.212,00, referentes aos filhos Cristina Mercedes Machado, Gisele Machado, Charles Machado Júnior e Michelli Machado e Cristiane Mercedes Machado (23/26), em razão da ausência de prova da dependência. O Recorrente não logrou êxito em apresentar a sentença ou acordo judicial homologado referente a guarda dos filhos após o seu divórcio.

Observa-se que tendo sido intimado do início do procedimento fiscal em 12/01/2006 (fl.12), em 04/12/2006, o Recorrente solicitou em 2006 o desarquivamento dos autos do processo de seu divórcio ocorrido em 1990, mas até 15/10/2008, o feito ainda não havia sido desarquivado, conforme demonstra certidão de objeto e pé de fl. 105.

O disposto no §4º do inciso VII do art. 77 do RIR, apenas permite a dedução de filhos de pais separados que fiquem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso dos autos, embora o Recorrente tenha comprovado que Cristina Mercedes Machado, Gisele Machado, Charles Machado Júnior e Michelli Marchado e Cristiane Mercedes Machado são seus filhos fls. 23/26, não foi possível determinar a cargo de quem ficou a guarda dos filhos do casal divorciado, pois conforme certidão de fls. 105, mesmo após quase dois anos da solicitação, não houve o desarquivamento dos autos do divórcio para extração da cópia da sentença que esclareceria a questão.

Em que pese a comprovação da demora no desarquivamento dos autos e sendo notória a conhecida morosidade do Poder Judiciário, é de se ressaltar que entre a expedição da certidão de objeto e pé de fl. 105 e a data do presente julgamento, mais de 4 (quatro) anos se passaram sem que o contribuinte lograsse juntar cópia da sentença ou acordo judicial responsável pela determinação do regime de guarda dos filhos do Recorrente.

Improvável que desde 2006 os autos não tenham sido desarquivados, de sorte a concluir pela ausência da alegada relação de dependência.

Ausente prova do direito à dedutibilidade mediante juntada de cópia da sentença ou acordo judicial, procedente a glosa.

Quanto ao ônus da prova, já decidiu este E. Sodalício:

ACÓRDÃO 2801-00.300 - CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial Sessão de 28 de outubro de 2009.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

Pretende, também, o Recorrente seja acolhido pedido de retificação de declaração, para excluir da sua relação de dependente o seu genitor José Machado, que teria efetuado declaração individual em separado no ano-calendário autuado.

Embora as despesas com o dependente José Machado, não tenham sido objeto do auto de infração, esta 2ª Turma Especial já decidiu pela impossibilidade de apreciação de pedido de retificação de declaração em sede recursal, a seguir:

CARF 2a. Seção/ 2a. Turma Especial/ ACÓRDÃO 2802-00.440 em 19/08/2010.

(...)

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração.

Por fim, não cabe a este E. Sodalício julgar a validade de multa de ofício fundada em expressa previsão legal, diante de meras alegações sobre “moralidade”, “justiça” e “humanidade” desprovidas de provas quanto à ausência de culpa em qualquer um de seus graus, aptas a evitar em tese a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito lhe nego provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández